

A. I. N° - 140779.0006/12-8
AUTUADO - A PRIMORDIAL MÓVEIS LTDA
AUTUANTE - PETRONIO ALBERTO DA FONSECA
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
INTERNET - 03.12.2013

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0266-02/13

EMENTA: ICMS. CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. COTEJO DAS OPERAÇÕES DECLARADAS NA ESCRITA FISCAL DO CONTRIBUINTE COM OS VALORES INFORMADOS PELA ADMINISTRADORA DOS CARTÕES RESULTANDO EM DIFERENÇA NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. A declaração de vendas, pelo contribuinte, em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto. Provada, documentalmente, a improcedência da presunção prevista no § 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96, com a redação dada pela Lei nº 8.542/02. Infração insubstancial. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 28/09/2012, para exigência de ICMS no valor de R\$16.747,66, sob acusação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio de levantamento de vendas com pagamento em cartão de crédito ou de débito através de equipamento Emissor de Cupom Fiscal em valores inferiores aos valores fornecidos por instituições financeiras e administradoras de cartão de crédito, nos meses de fevereiro, março, maio, junho, agosto a dezembro de 2008, janeiro a março, maio a dezembro de 2009, conforme demonstrativos e documentos às fls. 16 a 49.

O autuado, por seu representante legal, em sua defesa administrativa às fls. 119 a 123, inicialmente destacou a tempestividade de sua defesa, transcreveu a infração, os valores lançados no demonstrativo de débito e o enquadramento legal, e prestou esclarecimentos visando fundamentar seu pedido pela improcedência da autuação.

Explicou de forma didática o *modus operandi* de suas filiais, inclusive do estabelecimento autuado, esclarecendo que funciona como *show room*, tipo específico de ponto de venda, onde as mercadorias de maior volume servem apenas como mostruário, mas operacionaliza suas vendas com os meios de pagamento disponíveis, e expedem o pedido para o Centro de Distribuição, que emite a respectiva NF, destaca o imposto devido, e efetua a entrega das mercadorias. Assim, afirma que o CD/Matriz é responsável pelo lançamento, apuração e recolhimento do ICMS.

Visando comprovar o quanto alegado, acostou à sua peça defensiva, uma amostragem considerada suficiente de notas fiscais de venda, de emissão do seu CD, IE 25.470.714, relativas aos meses de 02/2008 e 08/2009, plenamente vinculadas aos boletos emitidos pelos POS das administradoras da filial autuada, estando todos listados nos levantamentos constantes no presente AI, inclusive demonstrativos mensais de débitos apurados (docs.fl.127 a 451).

Na informação fiscal às fls.453 a 454, o autuante em suas considerações preliminares, informou que muitos autos são lavrados em decorrência da omissão de informações por parte de alguns

prepostos, do modo operante das empresas, que muitas vezes, mesmo intimadas ou após apresentação dos resultados preliminares da fiscalização, deixam de questionar ou apresentarem a documentação comprobatória dos seus procedimentos fiscais. Esse foi um dos casos típicos da ausência de esclarecimentos por parte do preposto/contador da empresa, que mesmo tendo recebido por email os levantamentos preliminares, com antecedência suficiente para evitar uma possível lavratura de AI, não o fez. Aduz que tal situação tem se tornado cada vez mais comum, por razões diversas, quer por simples negligência de determinados prepostos, quer por orientação tática de outros, culminando ambas as situações, em lançamentos desnecessários e passíveis de redução parcial ou total do PAF.

Feitas as considerações acima alinhadas, diz que a consistência dos argumentos e provas documentais acostados na defesa, são necessárias e suficientes para comprovar a regularidade do procedimento do autuado, não tendo causado nenhum prejuízo ao erário público estadual, o que tornam a infração e o presente PAF, insubsistente.

Constam nos autos várias intimações, fls.455-A a 468, expedidas ao sujeito passivo, nos endereços Avenida Heitor Dias, 2695 – Retiro e na Rua J. J. SEABRA, 267, dando ciência da informação fiscal, porém somente a última foi devidamente recebido pela empresa. Não houve manifestação por parte do sujeito passivo.

VOTO

A infração descrita no Auto de Infração diz respeito a omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio de levantamento de vendas com pagamento em cartão de crédito/débito em valores menores do que as vendas informadas pelas Administradoras de Cartões de Créditos.

O débito da infração encontra-se devidamente especificado nas planilhas constantes às fls.19 a 49, inclusive em um CD contendo os relatórios e os TEF Operações Diárias (fl.16), os quais foram todos entregues ao autuado.

A omissão de saídas foi apurada com base no § 4º do artigo 4º, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 8.542 de 27/12/02, efeitos a partir de 28/12/02, que reza *in verbis*: “O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a Caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.

Para elidir a acusação fiscal, o sujeito passivo, após explicar o modus operandi do seu estabelecimento e dos demais estabelecimentos, comprovou que os valores que serviram de base ao presente lançamento tributário foram considerados na apuração mensal do Centro Distribuidor (CD), IE 25.470.714, conforme documentos juntados às fls.127 a 451.

Verifico que o próprio autuante confirmou textualmente a consistência dos argumentos e provas documentais acostadas na defesa, as quais são suficientes para comprovar a regularidade do procedimento do autuado, não tendo causado nenhum prejuízo ao erário público estadual, concordando com a insubstância da autuação, o que torna a infração e o presente PAF, insubsistente.

Nesta circunstância, considerando que o sujeito passivo apresentou documentos, confirmados pelo autuante, que elidem a presunção de omissão de saídas apuradas através de cartões de crédito/débito, fica encerrada a lide, não subsistindo a exigência fiscal.

Ante o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração n° **140779.779.0006/12-8**, lavrado contra **A PRIMORDIAL MÓVEIS LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de novembro de 2013.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR

JOÃO VICENTE COSTA NETO – JULGADOR